



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009 de 30 de junho de 2009.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE XAXIM –
PREFIX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILSON LUIZ VICENZI, Prefeito Municipal de Xaxim – Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Xaxim – PREFIX, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Xaxim, cujos fatos geradores tenham ocorrido **até 31 de dezembro de 2008**.

Parágrafo único. O PREFIX abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 2º. A adesão ao PREFIX dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo, formulado até 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar.

Art. 3º. O PREFIX somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 1º. A inclusão dos créditos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 2º. Havendo ação judicial proposta pelo contribuinte ou responsável, os honorários de sucumbência, decorrentes da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos créditos no PREFIX, serão de dois por cento do valor do crédito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante, os quais deverão ser recolhidos como condição para o deferimento da adesão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art. 4º. Ao aderir ao PREFIX, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do Município, para o sujeito passivo pessoa jurídica, e para o sujeito passivo pessoa física.

§ 3º. O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação do Valor de Referência Municipal - VR ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º. O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso dar-se-á em 10 (dez) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º. Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º. A adesão ao PREFIX observará os seguintes critérios:

I – Os créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário do Município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Contribuição de Melhoria e as correspondentes Multas Acessórias; e
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndios e as correspondentes Multas Acessórias;
- c) Receitas diversas (contraprestação).

II – Os créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro econômico do Município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Taxa de Licença para Localização e Permanência, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes Multas Acessórias;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes Multas Acessórias;
- c) Receitas diversas (contraprestação).

§ 1º. A adesão ao PREFIX abrangerá, observados os agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º. A adesão ao PREFIX, em relação aos créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário, poderá ser individualizada para cada imóvel.

§ 3º. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 4º. Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFIX:

- I** – a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;
- II** – prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa;

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomará seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

- I** – 100% (cem por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em parcela única;
- II** – 90% (noventa por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas;
- III** – 80% (oitenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- IV** – 70% (setenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- V** – 60% (sessenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- VI** – 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, exigidos por notificações fiscais científicas aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2008, observados os seguintes percentuais:

- I** – 100% (cem por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em parcela única no ato;
- II** – 90% (noventa por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas;
- III** – 80% (oitenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- IV** – 70% (setenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- V** – 60% (sessenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- VI** – 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIX e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art. 9º. A opção pelo PREFIX obriga o sujeito passivo a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 10. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao PREFIX segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo único. A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 11. As parcelas do PREFIX não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 12. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas e ou intercaladas;

II – constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no PREFIX;

III – decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º. A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

Art. 13. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PREFIX, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 10% de desconto a título de incentivo a adimplência, para pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial) em cota única na primeira parcela, dos exercícios seguintes.

Parágrafo Único – Só fará jus ao referido desconto, o contribuinte que estiver em dia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

com o pagamento dos tributos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de julho de 2009.


Gilson Luiz Vicenzi
Prefeito Municipal


Registrado e Publicado em data supra

Melehor Berté
Procurador Geral do Município